



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	22/2018
PROCESSO Nº	2010/81/24600
RELATOR:	Cons. WILLIAN DA SILVA BRASIL
RECORRENTE:	ATACADÃO RIO BRANCO IMP E EXP LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

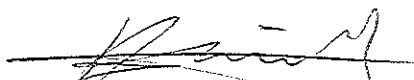
E M E N T A


ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. DESINTERNAMENTO. PERDA DA ISENÇÃO. APLICAÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PEDIDO JÁ DEFERIDO. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. MULTA PUNITIVA. INCIDÊNCIA.

1. No caso específico do Estado do Acre que adotou o regime de antecipação tributária, as operações interestaduais são tributadas quando da entrada no território deste Estado, conforme determinação do art. 2º, parágrafo único, inciso III c/c o art. 5º, inciso XI, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e, ainda, por força do art. 96, do RICMS/AC, aprovado pelo Decreto nº 08/98.
2. A fruição da isenção dispensada às Áreas de Livre Comércio está condicionada à comercialização na região beneficiada, sem o quê restará exigível o imposto devido por ocasião da antecipação tributária, por perda do direito à isenção, consoante inteligência da cláusula quinta do Convênio ICMS 65/88.
3. Não houve análise do pedido de aplicação do diferencial de alíquota, eis que já deferido em instância inferior.
4. A legislação Estadual comina multa punitiva sobre o trânsito de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, conforme artigo 61, inciso III, alínea "a", item 1, primeira parte, da Lei Complementar 55/1997.
5. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

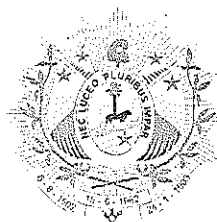
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada ATACADÃO RIO BRANCO IMP E EXP LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Willian da Silva Brasil (relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Marco Antônio Mourão de Oliveira, Fredi Dettweiler e Renato de Paula Lins. Presente ainda o Procurador Fiscal Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 30 de maio de 2018.

  
Nabil Ibrahim Chamchoum  
Presidente

  
Willian da Silva Brasil  
Conselheiro - Relator

  
Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

---

Processo Administrativo nº 2013/81/24600 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA.  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR:** Cons. WILLIAN DA SILVA BRASIL

### RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 119/2015, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 146/2015, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou parcialmente procedente seu pedido, mantendo o Auto de Infração nº 05.905/2013, porém reconhecendo o direito à redução da carga tributária concernente aos produtos da cesta básica.


Em sua peça recursal, a Recorrente alega: a) a não incidência de imposto de circulação sobre a transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte; b) aplicabilidade do diferencial de alíquota sobre o desinternamento; e c) inaplicabilidade da sanção de 100% do valor do imposto, por falta de previsão legal.

Por fim, requer a este Conselho de Contribuintes o provimento ao presente recurso voluntário, a fim de julgar insubsistente o Auto de Infração combatido.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do Parecer de nº 366/2016/PGE/PF, rebateu as alegações da recorrente, posicionando pelo desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 09 de maio de 2018.

  
Willian da Silva Brasil  
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

---

Processo Administrativo nº 2013/81/24600 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE: ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA  
RELATOR: WILLIAN DA SILVA BRASIL

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário em que a Recorrente requer seja julgada improcedente a decisão de primeira instância (Decisão 119/2015) que manteve o lançamento do Auto de Infração nº 05.905/2013, lavrado em função da circulação de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.

*Ab initio*, conheço o Recurso Voluntário (fls. 76/79), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto.

No mérito, vejamos cada uma das teses levantadas pela Recorrente:

**1) Da não ocorrência do fato gerador na operação de transferência de mercadorias:**

A Recorrente aduz em sua peça recursal que a cobrança do ICMS sobre a transferência de mercadorias é indevida, uma vez que não se constitui fato gerador, conforme entendimento sumulado no STJ.

Tal tese não merece ser acolhida, uma vez que a cobrança diz respeito ao imposto devido por ocasião da entrada no território do Acre, de mercadoria procedente de outra unidade federada, nos termos do art. 5º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 55/1977.

Ocorre que, em função do benefício tratado no Convênio ICMS 65/88, ao qual a Recorrente se refere, o mesmo isenta as operações de saída dentro da área incentivada, perdendo esse benefício o contribuinte que promove a sua saída para além da Área de Livre Comércio. É o que diz a cláusula quinta do Convênio ICMS 65/88:

As mercadorias beneficiadas pela isenção prevista neste Convênio, quando saírem do município de Manaus e de outros em relação aos quais seja estendido o benefício, perderão o direito àquela isenção, hipótese em que o imposto devido será cobrado, com os acréscimos legais cabíveis, pelo Estado de origem, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naquela zona.

Portanto há incidência do imposto, em decorrência da perda do benefício destinado à Área de Livre Comércio.

## **2) Aplicabilidade do diferencial de alíquota:**

Quanto à aplicabilidade do diferencial de alíquota, não há o que ser analisado, eis que este pedido já fora reconhecido pela Decisão recorrida. Vejamos:

Entretanto, o produto óleo de soja, por força de legislação específica (Convênio 128/94 na cláusula primeira §2º, e Decreto Estadual nº 4.359/01, atendendo o que estabelece a LC 24/75 nos artigos 1º, I e 4º caput), tem tributação diferenciada – item da cesta básica – devendo sofrer redução na base de cálculo de forma que a alíquota aplicada resulte em carga tributária de 7% (sete por cento).

Este pedido, portanto, perdeu o seu objeto, eis que já reconhecido o direito pela Decisão nº 119/2015.

## **3) Inaplicabilidade da sanção pecuniária**

No que tange a aplicação da multa, cuja incidência é questionada pela Requerente, vejamos o que prescreve o artigo 61, inciso III, alínea “a”, item 1, primeira parte, da Lei Complementar 55/1997:

Art. 61. Aos infratores às disposições desta Lei e das demais normas da Legislação Tributária serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

III - de 100% (cem por cento) do valor do imposto:  
a) pela omissão do pagamento do imposto devido:

1 - decorrente da omissão do registro de operações [...]


Como vemos, é explícita a previsão da penalidade em caso de operação de mercadorias sem o devido registro das operações (no caso, emissão de Nota Fiscal). No caso em tela, o Auto de Infração foi lavrado em virtude de circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, sendo plenamente cabível a aplicação da multa.

*In fine*, por todo o exposto, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2018.

  
Willian da Silva Brasil  
Conselheiro Relator